



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720242/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.116 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente POUSADA SONHO DE FAMÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

INOBSERVÂNCIA DA MODALIDADE DE ENTREGA SEMESTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (de 20/09/2013) interposto contra o Acórdão nº 14-49.590, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (em 20/08/2013), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DCTF. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega da DCTF mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretroatável para todo o ano calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Os argumentos dispostos na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, sustenta que apresentou erroneamente as DCTF's na modalidade mensal, quando deveria tê-lo feito na sistemática semestral, *verbis*:

Em 29/12/2001 foram elaboradas e apresentadas as DCTF's, relativas ao ano de 2008, por equívoco, na modalidade mensal, a partir da utilização da versão 2.3 do programa de DCTF, quando a intenção era a elaboração e apresentação somente das duas declarações semestrais, na versão 1.5, identificadas como pendentes no documento de Informações Fiscais do Contribuinte expedido por essa Receita. Na ocasião, foram gerados, automaticamente, 12 (doze) autos de infrações.

(...)

As declarações foram elaboradas e apresentadas na modalidade mensal, e não por opção e sim por equívoco, quando a intenção era a elaboração e apresentação somente das duas declarações semestrais, identificadas como pendentes no documento de Informações Fiscais do Contribuinte expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considerando também o não enquadramento da empresa nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF mensal, conforme artigo 3º da IN RFB 786/2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao equívoco e atraso terem efetivamente ocorrido. O pleito da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseia na dispensa da multa, em virtude da existência de erro procedimental. Tais aspectos foram fundamentadamente afastados na esfera *a quo*, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 2008.

A impugnante alega que não estava obrigada a apresentar a DCTF mensal, afirma que a declaração que deu origem à exigência ora guerreada foi transmitida por equívoco.

A Instrução Normativa, SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, seguida pela Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõem de forma idêntica que: (destaque acrescido)

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral.

Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 5º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Diante dos citados atos normativos, resta evidenciado que a legislação somente dá lugar à consideração de hipótese de erro àqueles que, desobrigados de entrega de DCTF a tenham entregue. Aos obrigados, ainda que sob a modalidade semestral, a entrega de DCTF na modalidade mensal constitui-se em opção definitiva e irretratável por esta modalidade, não havendo brecha para considerar indevida a entrega.

Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, a impugnante sujeitou-se à multa, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Adicionando ao argumentos acima, assevero que tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, repiso que o caráter punitivo da multa decorre de seu viés objetivo, sendo irrelevante a alegação de equívoco por parte da Contribuinte. Isso porque reprimenda queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do

Processo nº 10380.720242/2012-91
Acórdão n.º **1002-000.116**

S1-C0T2
Fl. 4

agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator